



PROCESSO Nº:	1.416-8/2016
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
PRINCIPAL:	CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE
INTERESSADO:	LAÉRCIO ALVES PEREIRA – ex-Presidente da Câmara Municipal
PROCURADOR:	HUGO DOS SANTOS SILVA
INTERESSADO:	ACPI ASSESSORIA CONSULTORIA PLANEJAMENTO & INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS:	RICARDO GOMES DE ALMEIDA – OAB/MT 5.985 FERNANDA CARVALHO BAUNGART – OAB/MT 15.370 BRUNO DE MELO MIOTTP – OAB/MT 19.512
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela empresa ACPI Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda., por intermédio de seus advogados, em face do Acórdão n.º 91/2018-PC, que julgou a Tomada de Contas Ordinária n.º 1.416-8/2016, instaurada com a finalidade de verificar a ocorrência de sobrepreço e superfaturamento nos Contratos n.º 03/2008 e n.º 02/2008, bem como seus respectivos termos aditivos formalizados até o ano de 2012.

O Acórdão recorrido julgou irregulares as contas prestadas pelo Sr. Laércio Alves Pereira, ex-Presidente da Câmara Municipal de Mirassol d'Oeste, e pela empresa ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda., e condenou os responsáveis, solidariamente, ao ressarcimento aos cofres do Município, no valor de R\$ 9.353,22.

A Embargante alegou, em suma, que o mencionado acórdão utilizou como base comparativa apenas valores de contratos celebrados com outros municípios, sem demonstrar as especificidades de cada contrato, uma vez que os *softwares* não são definidos por média dos valores da região, ou por clientes de porte semelhante.





Desta forma, requereu o conhecimento destes embargos, para corrigir a contradição apontada, para que conste no dispositivo do Acórdão qual foi o método utilizado para se chegar ao cálculo do sobrepreço da condenação.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer n.º 221/2019** da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo conhecimento destes Embargos de Declaração e, no mérito, pelo seu não provimento, diante da inexistência de contradição no Acórdão embargado.

É o Relatório.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 18 de março de 2019.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹
Conselheiro Substituto

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006.

